

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Processo nº 2013/17222 Impugnação ao Ato Convocatório Pregão Presencial nº 043/2013.

A empresa Kona Comércio e Serviço LTDA, CNPJ nº 11.769.612/0001-600, interpõe IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do Pregão Presencial nº 043/2013, que tem como objetivo registro de preço de móveis, conforme o Termo de Referência.

A requerente, em resumo, alega que o edital fere a Lei Geral de Licitação; possui exigências excessivas, restringindo o carácter competitivo; alega direcionamento, e no final, requer que seja acolhida à impugnação para modificar o ato convocatório nos termos da impugnação.

É o relatório:

Preliminarmente, registro a falta de documentação que comprove a legitimidade de representação da impugnante. A impugnação tem como interessada a empresa Kona Comércio e Serviço LTDA. Não foi acostado qualquer documento que comprove que o Sr. Lourenço Resende possui poderes para representação.

No mérito:

A alegação de formação de lote, por si só, não fere norma. Os itens de composições dos lotes são semelhantes e do mesmo ramo de atividade, atendendo ao princípio da padronização, no caso. Não inviabiliza economicamente, nem prejudica participação de empresas de pequeno porte/micro. Trata o certame de Registro de Preço, onde o quantitativo será objeto de pedido eventual e futuro, não havendo, portanto, risco de quantitativo geral em um único pedido.

A participação de micro e pequenas empresas encontra-se assegurada.

Quanto a alegação de exigência excessiva na apresentação de laudo da Norma n. 17 do Ministério do Trabalho, será matéria de análise de julgamento do pregoeiro no momento oportuno, com razoabilidade, interpretando o objetivo da exigência. Portanto, não vislumbro restrição, devendo a licitante proceder sua participação com o documento citado em sua impugnação.

Quanto ao documento de procedência da madeira, o edital não exige e nem limita ao certificado FSC. A sigla encontra-se citada no edital, entre parêntese, como exemplo, mas a exigência, e o que será exigido, e a comprovação de utilização de madeira legal de manejo florestal, sendo, portanto, aceito o FSC e o CERFLOR ou outro que possua a mesma finalidade de comprovação. Nota-se claramente que o objetivo é a comprovação de utilização de madeira legal e proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento. Não havendo restrição de participação, sendo aceito o FSC e/ou CERFLOR.

Ante o exposto, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00, rejeito a presente impugnação, mantenho o ato convocatório e data do certame.

Remeto a presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça para os devidos fins.

João Pessoa, 28 de junho de 2013.

Francisco de Assis Martins Junior Pregoeiro



Processo nº 2013/17222 Impugnação ao Ato Convocatório Kona Comércio e Serviço LTDA Pregão Presencial nº 043/2013.

O pregoeiro do MPPB, informa aos interessados que o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça acolheu a decisão do pregoeiro, mantenho o ato convocatório do Pregão Presencial nº 043/2013 e data do certame.

João Pessoa, 28 de junho de 2013.

Francisco de Assis Martins Junior Pregoeiro